PROJETO DE LEI Nº 39, DE 8 DE JULHO DE 2022

Revoga o artigo 5º e o art. 12, §1º, da Lei nº 4.869, de 10 de julho de 2014, que "Regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o art. 5º e o art. 12, §1º, da Lei nº 4.869, de 10 de julho de 2014, que "Regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros e dá outras providências"

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.869, de 10 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 8 de julho de 2022

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Sandra Helena da Silva
Procuradora Adjunta

PROJETO DE LEI Nº 39/2022

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação dessa Casa, visa revogar o artigo 5º e o art. 12, §1º, da Lei nº 4.869, de 10 de julho de 2014, que "Regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros e dá outras providências"

Considerando o ofício nº 562/2022 do Ministério Público de Minas Gerais (anexo), os referidos dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 13, 165, § 1º, 166, VI, e 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O disposto na Lei nº 4.869, de 10 de julho de 2014, em seu art. 5º e art. 12, § 1º institui privilégios a um determinado grupo de pessoas (herdeiros legais do autorizatário falecido e aqueles cuja "permissão" e alvará foram expedidos até a data da publicação da referida norma), restando excluídos os demais particulares interessados na autorização para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Assim, as normas legais que permitem a transferência *inter vivos* ou *causa mortis* da outorga do serviço de táxi, não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício.

Com essas justificativas, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 8 de julho de 2022

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 280/2022 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 39/2022

Itaúna-MG, 8 de julho de 2022

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 39/2022, que ***Revoga o artigo 5º e o art. 12, §1º, da Lei nº 4.869, de 10 de julho de 2014, que "Regulamenta os serviços de transporte individual de passageiros e dá outras providências"***, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG